PARECER

Projeto de Lei n.º 1087/XIII/4.ª (PEV)

Garante a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida a veículos pesados de passageiros (alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março)

Autor:
Heitor de Sousa (BE)

ÍNDICE

3

1. Introdução

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

3. Enquadramento legal

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

6

6

ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV) apresentou o Projeto de Lei n.º 1087/XIII/4.ª (PEV) - "Garante a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida a veículos pesados de passageiros (alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março)". Esta iniciativa deu entrada no dia 25 de janeiro de 2019 na Assembleia da República, foi admitida no dia 29 de janeiro tendo baixado no mesmo dia à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No dia 30 de janeiro de 2019 o Deputado Heitor de Sousa, do Bloco de Esquerda, foi nomeado relator do respetivo parecer.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV) apresentou o Projeto de Lei n.º 1087/XIII/4.ª que "Garante a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida a veículos pesados de passageiros (alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março)".

No seu enquadramento geral, os proponentes salientam:

- "A promoção da acessibilidade (...) uma condição essencial para o pleno exercício de direitos de cidadania consagrados na Constituição da República Portuguesa (...) no artigo 71.º (...)";

- "(...) a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por Portugal em 2009 (...)",

- "(...) o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 9/2007, de 17 de janeiro (...)", e

- "(...) a Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010, de 14 de dezembro (...)",

- como "(...) alguns exemplos que enquadram a acessibilidade e a mobilidade, por parte de todos os cidadãos sem exceção, como um direito que deve ser garantido.", e consideram que "Deve-se, assim, garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais onde se incluem as pessoas com mobilidade reduzida ou condicionada (...)".

O PEV refere também que "a Diretiva n.º 2001/85/CE, relativa a disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor, determina os requisitos técnicos que os

veículos a motor devem satisfazer nos termos das legislações nacionais." O partido proponente afirma que esta "Diretiva foi transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-lei n.º 58/2004, aprovando o Regulamento sobre Disposições Especiais Aplicáveis aos Automóveis Pesados de Passageiros (...)", mas que "este Decreto-lei acaba por permitir estabelecer uma diferença entre veículos da Classe I e os restantes, o que poderá levar a que os operadores de transporte possam não ter em conta os requisitos de adaptação dos veículos (...)".

Os Deputados do Grupo Parlamentar Os Verdes concluem que "É, assim, fundamental que se corrija esta situação o mais rapidamente possível, garantindo o pleno exercício de direitos de todos os cidadãos, através de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, com vista a garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida a veículos pesados de passageiros." e, nestes pressupostos e em conformidade com esta conclusão, apresentaram o projeto de lei em apreço.

3 – Enquadramento Legal

Em relação ao enquadramento Legal Nacional, Internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica da iniciativa legislativa em apreço, elaborada pelos serviços da 6ª Comissão Parlamentar da Assembleia da República e disponível na "Parte IV – Anexos" deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, consagrado na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, deste modo, os requisitos formais dos projetos de lei, previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), considerando que tem uma valoração neutra nesta questão.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A lei formulário[1] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que a presente iniciativa está em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da lei mencionada, na medida em que apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto. Em caso de aprovação, contudo, e conforme Nota Técnica em Anexo, poderá o seu título ser aperfeiçoado em sede de especialidade, para que cumpra o estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual "*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)*".

De facto, o projeto de lei *sub judice* visa modificar o Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, o qual, de acordo com a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), não sofreu ainda qualquer alteração. Em face do exposto, em caso de aprovação, sugere-se, em linha com o disposto na Nota Técnica, o seguinte título:

"Garante a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida a veículos pesados de passageiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março."

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual *"Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*, determina o artigo 3.º da iniciativa em análise que a mesma entrará em vigor no dia 1 de maio de 2019.

Tendo os proponentes optado por fixar uma data concreta para o início de vigência, em caso de aprovação da iniciativa, em sede de apreciação na especialidade deverá ser ponderada a necessidade de rever ou não a norma de entrada em vigor.

1 Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

Ao conferir uma nova redação ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, o projeto de lei prevê um regime provisório, estabelecendo um período para a adaptação técnica dos veículos que não pertencem à Classe I à obrigatoriedade decorrente da alteração introduzida pela presente iniciativa.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Em 18 de Janeiro deu entrada o Projeto de Lei n.º 1076/XIII/4.ª (PAN) - Altera o Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, assegurando a acessibilidade efetiva das pessoas com capacidade diminuída aos veículos pesados de passageiros).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV) tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 1087/XIII/4.ª, que garante a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida a veículos pesados de passageiros (alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março).

2. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais necessários à sua tramitação.

3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Parte IV: ANEXOS

Em conformidade com o disposto no Artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaboradas pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2019.

O Deputado Autor do Parecer

(Heitor de Sousa)

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)